



**MUNICÍPIO DE CARAÚBAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CNPJ Nº 08.349.102/0001-29**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**DECRETO MUNICIPAL Nº 98/2020,**  
**de 20 de junho de 2020.**

**EMENTA: Dispõe sobre critérios temporários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Caraúbas – RN e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÚBAS,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; e o Decreto Municipal nº 38, de 25 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Caraúbas;

**CONSIDERANDO** o enorme receio internacional quanto ao “potencial pandêmico” da doença e às proporções que a sua propagação desmedida pode acarretar;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 regulamentou a “quarentena” como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional;

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população caraubense,

**CONSIDERANDO** a expedição de nova Recomendação pela SESAP-RN e de Nota Conjunta pelo MPF, JF, MPRN, TJRN, Defensoria Pública do RN, Tribunal de Contas do RN, TRT 21º Região e MPT, recomendando a manutenção de medidas de controle que evitem a aglomeração de pessoas e

além de procedimentos a serem observados pelos serviços essenciais em funcionamento,

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio,

**CONSIDERANDO** a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

**CONSIDERANDO** a manutenção de diálogo entre a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Caraúbas-RN, representantes do segmento comercial autônomo e o Poder Público Municipal, acerca de medidas a serem observadas por ocasião de retomada gradativa e controlada da atividade comercial,

## **DECRETA:**

Art. 1º - Fica decretado **“horário especial temporário para funcionamento dos ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS situados no âmbito do Município de Caraúbas – RN”**, que se dará em turno único, **apenas pela manhã**, no horário de **07hs00min às 12hs00min**, durante o período de **22 de junho (segunda-feira) a 04 de julho (sábado) do corrente ano**, devendo ao final ser reavaliada a situação pelo Gestor Municipal sob orientação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus.

§1º Excetua-se da previsão do *caput*, podendo se manter abertos em horário habitual para atendimento ao público, observadas rigorosamente as recomendações de adoção de medidas para não disseminação do Coronavírus:

- a) agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários (nos locais em que funcionam comércio e correspondente bancário no mesmo local, deverá ser obedecida obrigatoriamente o horário estipulado para funcionamento da sua atividade comercial principal);
- b) farmácias, drogarias e congêneres;
- c) consultórios e clínicas, inclusive veterinárias;
- d) postos de combustíveis;
- e) vendas e revendas de gás GLP e água mineral;
- f) serviços de táxi e mototáxi;
- g) hotéis e pousadas;

h) serviços funerários, devendo observar integralmente as disposições do **Decreto Municipal nº 39/2020, de 26 de março de 2020**;

i) obras e serviços de engenharia já em execução.

§2º As padarias, supermercados, mercados e mercearias não poderão manter ambientes para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras;

§3º Os **restaurantes** e demais estabelecimentos não previstos nas exceções do § 1º do presente artigo e que comercializem alimentação pronta, somente poderão funcionar por meio de sistema de entrega em domicílio (*delivery*) ou com retirada agendada.

**Art. 2º** - Todos os estabelecimentos comerciais serão obrigados a observar rigorosamente as regras de higiene, proteção individual e coletiva, objetivando a prevenção da disseminação da COVID-19, e em especial:

**I** - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação do espaço físico em percentual acima de 30% (trinta por cento);

**II** - manter equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;

**III** - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas, inclusive com marcações indicativas no piso dos estabelecimentos;

**IV** - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

**V** - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem o uso de máscara facial;

§ 1º Fica recomendado aos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, que estas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de preservar o distanciamento mínimo.

§ 2º As **feiras-livres permanecerão suspensas** durante a vigência das medidas estabelecidas nesse Decreto.

**Art. 3º** - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Coordenadoria de Arrecadação e Tributos do Município atuarão na fiscalização e monitoramento do cumprimento desde Decreto, ficando autorizadas a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

**I** - advertência;

**II** - multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

**III** - multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas, autônomos e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;

**IV** - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Os membros e agentes públicos dos órgãos relacionados no *caput* deverão auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso.

§ 2º Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar os fatos às Polícias Militar e Civil, que adotarão as medidas necessárias que visem coibir as desobediências, inclusive com investigações criminais cabíveis e aplicação das penalidades, com base em informações oriundas de denúncias.

§ 3º Os valores arrecadados provenientes das multas aplicadas serão transferidos a conta do Fundo Municipal de Saúde e revertidos no custeio de ações de enfrentamento a COVID-19.

**Art. 4º** - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas ou revistas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde

**Art. 5º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de junho de 2020.

*Antonio Alves da Silva*  
Prefeito Municipal